

## **PARECER JURÍDICO**

**Da: Assessoria Jurídica de Bannach – PA.**

**À: CPL de Bannach – PA.**

**Assunto: Análise da legalidade de contratação de Empresa Especializada para Construção de duas salas e um banheiro em alvenaria no núcleo do CRAS na Pista Branca, Zona rural do Município de Bannach – PA e construção de um galpão em estrutura na sede do CRAS, localizada no Município de Bannach.**

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 034/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE DUAS SALAS E UM BANHEIRO EM ALVENARIA NO NÚCLEO DO CRAS, NA PISTA BRANCA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO E CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO EM ESTRUTURA NA SEDE DO CRAS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BANNACH – PA. MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. LEGALIDADE.**

### **01. DOS FATOS A QUE SE PRESTA CONSULTORIA.**

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela CPL da Prefeitura Municipal de BANNACH-PA referente à minuta de edital e minuta de contrato do Processo Licitatório para contratação de Empresa Especializada para Construção de duas salas e um banheiro em alvenaria no núcleo do CRAS, localizado no Distrito de Pista Branca e a construção de um galpão em estrutura na sede do CRAS, esta localizada no Município de Bannach-Pa.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise do edital do processo licitatório em questão. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o que se relata.

### **02. DA ANÁLISE.**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem. No Ordenamento Jurídico Pátrio, a Carta Magna Federal instituiu em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que tange a finalidade do parecer jurídico, em obediência ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, compete a esta Assessoria Jurídica emitir parecer quanto às minutas de edital e contrato, senão veja-se:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Cumprе destacar que cabe à Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de

edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

No caso em tela, em se tratando de contratação de Empresa Especializada para construção de duas salas e um banheiro de alvenaria no núcleo do CRAS, localizado no Distrito de Pista Branca, Zona Rural do Município e a construção de um galpão em estrutura na sede do CRAS, localizado no Município de Bannach-Pa, a Administração seguiu a modalidade Tomada de Preço por menor preço global por entender ser a modalidade mais vantajosa considerando-se o princípio da publicidade e legalidade, onde a disputa de propostas proporcionará valor mais condizente com a realidade municipal.

Ainda, sobre a modalidade de licitação adotada por unanimidade pela Comissão Permanente de Licitação, qual seja, a tomada de preço, esta encontra-se disposta no art. 22, inciso II da Lei 8.666/93, conforme abaixo:

*Art. 22. São modalidades de licitação: (...)*

*II - tomada de preços;*

Para se realizar certame licitatório pela modalidade tomada de preço, deve-se observar o que a Lei de Licitações determina em seu art. 23, inciso I, alínea “a”, o qual transcreve-se abaixo:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*a) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu do Gabinete da Prefeitura Municipal de Bannach, ou seja, autoridade competente.

Igualmente, verifica-se estarem presentes todos os requisitos legais, como previsão de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, indicando a unidade orçamentária a ser considerada, a nomeação de uma Comissão Permanente de Licitação, a natureza da despesa, a fonte de recurso, definição do objeto e sua justificativa. Discrimina-se, ainda, todos os detalhes técnicos necessários no termo de referência, estando discriminando ainda no edital a dotação orçamentária referente ao exercício corrente e estando presentes todos os requisitos legais do contrato, elencados na Lei nº 8.666/93.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no art. 7º da Lei de Licitações. Por conseguinte, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor enquadra-se legalmente na modalidade escolhida. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 8.666/93.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 para início e validade do certame.

### **03. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do edital e do contrato, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei de Licitações, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital e na Lei 8.666/93, referentes à publicação dos atos, credenciamento de licitantes, impugnações e eventos procedimentais seguintes. No mais, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Bannach - PA, 23 de novembro de 2018.

**João Luis *Brasil* Batista Rolim de Castro**  
**OAB/PA nº 14.045**